

E-BOOK

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DIANTE DA PANDEMIA COVID-19

COMENTÁRIOS SOBRE A LEI 13979/2020

POR SUZANA ANDRADE

APRESENTAÇÃO

Olá! Tudo bem?

Eu sou Suzana Andrade. Escrevi o presente e-book com o objetivo de traçar comentários sobre tópicos relevantes da Lei 13979/2020, legislação nacional que dispõe sobre medidas que o Poder Público deve e pode adotar com a finalidade de garantir o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia COVID- 19.

Destaca-se que a legislação mencionada acima abarca várias temáticas sobre as mais diversas áreas de atuação jurídica. Não obstante a isso, este e-book tem por proposta apresentar abordagens relativas ao Direito Público, notadamente sobre contratações de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos.

Assim sendo, esta obra, que escrevi com muito carinho, é dedicada aos gestores públicos; aos advogados e demais profissionais que, assim como eu, militam junto à Administração Pública, bem como aos estudantes interessados em acompanhar as novidades que afetaram o Direito Público brasileiro.

Nas páginas seguintes, sem a intenção de esgotar o tema proposto, elenquei **11 PONTOS ESSENCIAIS** às contratações públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública diante da COVID-19.

Vamos lá!



SUZANA ANDRADE

Advogada. Procuradora Jurídica Municipal.
Professora. Palestrante. Especialista em Direito Administrativo.




Instagram: @advogadasuzanaandrade
Youtube: Suzana Andrade Advocacia e Consultoria.

1. A Lei 13979/2020 é uma **lei nacional** e, portanto, deve ser observada por todos os entes federativos.
2. A Lei 13979/2020 **não altera a lei geral de licitações**, Lei 8666/93, e tampouco a Lei do Pregão, Lei 10520/2000. Portanto, para os casos de contratações não relativas ao enfrentamento da pandemia COVID-19, a Lei 13979/2020 não deve ser utilizada.
3. Nova hipótese de **dispensa de licitação surgiu**. A modalidade inaugurada pela Lei 13979/2020 permite a contratação direta de bens, produtos e serviços, mas apenas na parcela estritamente necessária ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei 13979/2020. **ATENÇÃO**: Para esta hipótese de dispensa, a gestão pública deve atentar que a fundamentação legal não deve ocorrer com base no Art. 24, IV da Lei 8666/93. O correto é utilizar a Lei 13979/2020, com especial atenção ao artigo 4º de tal legislação.

4 . Os **prazos** para realização de **Pregão**, presencial ou eletrônico, estão reduzidos pela metade para os casos de aquisições necessárias ao enfrentamento da pandemia. Além disso, os **recursos** interpostos em face deste procedimento administrativo terão efeito meramente devolutivo. Observem que, com essas inovações, o legislador, no afã de garantir a supremacia do interesse público, garantiu maior celeridade à realização do Pregão. **ATENÇÃO**: Em razão da maior celeridade aqui exposta, os gestores públicos precisam ter ainda mais cautela com as contratações diretas, através de dispensa de licitação, tendo em vista que licitar continua sendo a regra geral a ser observada pelo Poder Público. E, partindo deste pressuposto, salvo as hipóteses realmente excepcionais, a Lei 13979/2020 viabiliza que os gestores tenham tempo hábil para realização de Pregão, devendo evitar a *emergência fabricada* inclusive diante do cenário de pandemia. Certamente, os órgãos de controle dispensarão muito atenção às ocorrências mencionadas neste tópico! Fique atento!

5 - Em que pese as dispensas de licitação para enfrentamento das emergências do COVID-19, também recomendo muita atenção **ao objeto da contratação**. Repito, o objeto deve ser diretamente relacionado ao enfrentamento da pandemia de que trata a Lei 13979/20. A título de exemplo, merece atenção a consulta realizada por município baiano ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM/BA acerca da (im)possibilidade de aquisição de gêneros alimentícios, através da dispensa de licitação em questão. Na consulta, o município destacou que os alimentos seriam distribuídos para a população que sofria com as vulnerabilidades consequentes da pandemia, por exemplo: os estudantes que estavam sem as refeições oferecidas pela rede pública de ensino municipal, dada a suspensão das aulas. Nesta consulta, o entendimento do TCM/BA foi pela impossibilidade da aplicação da Lei 13979/2020 pois a emergência apontada não tinha relação direta com o enfrentamento da pandemia. Para situações como estas, deve o gestor analisar a possibilidade aplicação da Lei 8666/93.

6. Abaixo, elenco **manifestações do TCM/BA** , inclusive sobre a demanda esboçada no tópico anterior, que decorreram de diversas consultas municipais acerca da (im)possibilidade de aplicação da Lei 13979/2020. As indicações abaixo são extremamente úteis para quem milita na área do Direito Público e, para realizar a leitura na íntegra, basta **clicar** no ícone!

- TCM/BA: Sobre aplicação da Lei 13979/2020 na realização de dispensas e licitações para contratações relacionadas à manutenção da máquina pública; 
- TCM/BA: Sobre aplicação da Lei 13979/2020 na realização de dispensas e licitações para aquisição e posterior distribuição de gêneros alimentícios; 
- TCM/BA orienta gestores sobre procedimentos em tempos de COVID19 

7. Se for realizada qualquer contratação com base na Lei 13979/2020, a necessidade da Administração Pública documentar tudo através de **processo administrativo** continua existindo. A Advocacia Geral da União - AGU disponibilizou **modelos de documentos** utilizados para contratações fundamentadas na legislação mencionada.

Os modelos, que podem ser acessados clicando no ícone abaixo, são para as contratações diretas decorrentes da dispensa de licitação, mas, também, para os casos de Pregão.

- AGU: Modelos para contratações fundamentadas na Lei 13979/2020: Dispensa de Licitação e Pregão.



8. Os contratos decorrentes da Lei 13979/2020 terão a **validade de até 06 meses**, mas podem ser renovado por sucessivas vezes enquanto perdurar a emergência de saúde pública.

9. Os contratos decorrentes da Lei 13979/2020 podem ser **aditivados em até 50%**, seja para supressão ou acréscimo. Neste ponto, os particulares que contratam com o Poder Público precisam dispensar muita atenção aos riscos do negócio, muita embora a cláusula financeira continue sendo preservada.

10. Diante da emergência e com base na Lei 13979/2020, o Poder Público pode contratar inclusive **produtos usados**. Para este caso é necessário que o fornecedor ateste a perfeita condição de uso do bem.

11. Excepcionalmente, para fins de enfrentamento da emergência e com a aplicação da Lei 13979/2020, o Poder Público pode proceder com a contratação sem a estimativa do preço de mercado, as famigeradas cotações. No entanto, é necessário juntar nos autos do processo administrativo o comprovante da compra e o respectivo valor do que foi contratado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado nas considerações iniciais, este e-book não teve por objetivo esgotar a temática das contratações públicas em tempos da pandemia COVID- 19. Mas foi cumprido o propósito de destacar, a título de **guia rápido, 11 pontos**, que julgo essenciais, para aplicação da 13979/2020.

Agora, aguardo vocês nas redes sociais e no meu curso online de Prática em Direito Público! Nestes espaços, sempre disponibilizo conteúdos informativos. Para ser direcionado, basta clicar nos ícones que estão no final desta página.

Um grande abraço e bons estudos!

Suzana Andrade



CLIQUE NOS SÍMBOLOS:



 **YouTube**

**CURSO DE PRÁTICA
EM DIREITO PÚBLICO**